

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17480/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

**APELANTE:** PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**APELANTE:** CAMPO DIESEL LTDA.  
**APELADO:** CAMPO DIESEL LTDA.  
**APELADA:** PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**Número do Protocolo:** 17480/2010  
**Data de Julgamento:** 25-05-2010

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO FALIMENTAR – EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS CREDORES – PRETENSÃO DO AUTOR À REFORMA INTEGRAL – PRETENSÃO DO RÉU AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSOS DESPROVIDOS.

Se nenhum credor, além daquele que formulou o pedido e deu início ao processo, ocorreu à falência, impõe-se seu encerramento, conforme firme orientação dos tribunais pátrios, respaldada em lições doutrinárias.

Nessa hipótese, não deve o credor ser condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência, porque seu pedido foi acolhido, tendo sido decretada a falência, a qual, porém, não chegou a bom termo.



**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17480/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Os recursos devem ser desprovidos, na esteira do parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

O desprovimento do recurso da Petrobrás Distribuidora S/A decorre da circunstância de que nenhum credor, além dela própria, ocorreu à falência, impondo, conforme firme orientação dos tribunais pátrios, seu encerramento. Nesse sentido, os seguintes julgados, inclusive desta Corte Estadual:

*“FALÊNCIA. Encerramento. Falta de créditos habilitados. Inexistindo créditos habilitados na falência, o processo deve ser encerrado por falta de objeto. A notícia de créditos fiscais não justifica a continuidade do processo, que apenas agravaria a situação da devedora sem benefício para o credor, cujos direitos não são atingidos pelo encerramento. Aplicação do art. 620 do CPC. Recurso conhecido e provido.” (STJ – 4ª Turma – Recurso Especial nº. 244357/MG – Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar – Acórdão de 28 de junho de 2001, publicado no DJU de 20 de agosto de 2001, página 471, sem grifo no original).*

*“APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA DECRETADA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO, MAS, IMPROVIDO. Não existe nenhuma irregularidade no ato do juiz que posterga a decisão da declinação de síndica, para após o ajuizamento das habilitações dos créditos dos credores. É impositiva para a requerente da falência a declaração de seu crédito pela habilitação. A inexistência de credores habilitados leva a indispensabilidade do juiz encerrar a falência por ausência de resultado prático, em face da perda de objeto.” (TJMS – 3ª Turma Cível – Apelação nº. 12535 – Relator Desembargador Paulo Alfeu Puccinelli – Acórdão de 31 de outubro de 2005, publicado em 28 de novembro de 2005, sem grifo no original).*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17480/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DECRETADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CREDORES INTERESSADOS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. Publicado o edital, noticiando a data do decreto de falência e marcando aos credores o prazo de 20 dias para apresentarem suas declarações e documentos de crédito, não houve qualquer interessado. Assim sendo, configura-se a perda do objeto do processo, posto que inviável a formação do juízo universal. Recurso provido.” (TJRS – 6ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº. 70013766076 – Relator Artur Arnildo Ludwig – Acórdão de 30 de março de 2006, publicado em 03 de maio de 2006, sem grifo no original).*

*“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE BENS - AUSÊNCIA DE OUTROS CREDORES - INSTRUMENTO DE COAÇÃO - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Mostra-se incompatível a pretensão falimentar se não encontrados bens a serem arrecadados, bem como se não há créditos habilitados na falência e credores que demonstrem interesse no prosseguimento do feito. A propositura de Ação de Falência, não pode ser utilizada como instrumento de coação, para ver satisfeitos créditos inadimplidos.” (TJMT – 6ª Câmara Cível – Apelação nº. 53774/2009 – Relator Desembargador Guiomar Teodoro Borges – Acórdão de 18 de novembro de 2009, sem grifo no original).*

No voto que proferiu, o Excelentíssimo Desembargador Guiomar Teodoro Borges, além de ter mencionado diversos julgados, também transcreveu seguintes ensinamentos doutrinários que sustentam mesma orientação:

*“A doutrina de Waldemar Ferreira: **“Deixando os credores, o requerente da falência inclusive, de habilitarem-se no prazo marcado pela sentença torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da existência de dispositivo legal que, em tal caso, o encerre, cumpre ao juiz encerrá-lo.”** (Instituições de Direito Comercial vol. 5, p. 354 – grifei).*

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17480/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

Ainda, leciona Ary Brandão de Oliveira, verbis: *“Pode suceder que nenhum credor venha declarar o seu crédito, nem mesmo o requerente da falência. No caso, deve o juiz encerrar a falência, dado que não pode prosseguir, por absoluta falta de objeto. Não pode haver falência sem credor. Só o credor, quem se habilitou regularmente.”* (Direito Falimentar p.139). (grifei)

O recurso da Campo Diesel Ltda. igualmente não pode ser provido. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é efeito da sucumbência, nos termos do artigo 20, primeira parte, do Código de Processo Civil: *“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”*.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, o Código de Processo Civil, no artigo mencionado, *“adotou o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo”* (Código de processo civil anotado. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. Página 32).

Vencido, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *“é o que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido”* (Código de processo civil comentado. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Página 192).

No caso concreto, a Petrobrás Distribuidora, na petição inicial, requereu fosse decretada a falência da Campo Diesel (folha 05). Esse pedido, depois de uma série de incidentes, foi acolhido pelo Juízo *a quo* (folhas 512-514). Desse modo, não se pode atribuir àquela a condição de parte vencida.

A posterior extinção do processo falimentar, por falta de objeto, pela inexistência de créditos habilitados, não induz a modificação do ônus da sucumbência, porque não transforma a Petrobrás Distribuidora em parte vencida.

Em face do exposto, nego provimento aos recursos.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 17480/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DR. MÁRCIO APARECIDO GUEDES (Revisor) e DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (Vogal) proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, IMPROVERAM OS RECURSOS.**

Cuiabá, 25 de maio de 2010.

-----  
DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DA  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL E RELATOR

-----  
PROCURADOR DE JUSTIÇA